

PROJETO DE LEI Nº 72/2009

Veto Nº 20/14

AUTÓGRAFO Nº 160/2014

Lei Nº 10.903



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Institui o Programa auxílio-creche às crianças não atendidas  
pelos creches do município de Sorocaba.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI Nº. 72 /2009

“Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 2º - Terão acesso ao Programa:

- I - as crianças em idade de atendimento em creches;
- II - comprovado o vínculo empregatício dos pais;
- IV - comprovar rendimento familiar de até 3 (três salários mínimos);
- III - e, não serem atendidas pelo Município.





*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo único: os itens citados neste artigo são cumulativos.

Art. 3º - As crianças que atenderem ao disposto no artigo 2º receberão auxílio-creche de ½ (meio) salário mínimo durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra vigor em 1º janeiro de 2010.

S.S., 16 de março de 2009.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, prevê como direito social básico, a educação, dispondo, ainda, em seu artigo 227, ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação....além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

CONSIDERANDO ainda que, a CF, art. 208, IV, na redação dada pela EC nº. 53/2006, dispõe direito a atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

CONSIDERANDO que a educação infantil representa benefício constitucional indisponível, que, deferida às crianças, as estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeiro etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola.

CONSIDERANDO que essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças até 5 (cinco) anos de idade, o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

omissão governamental, injustamente, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto Constitucional.

Neste contexto, e, conforme o disposto no artigo 211, § 2º, da CF, *“os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*;

Solicito aos nobres colegas a aprovação do presente projeto de lei, pois, o período de 0 à 5 anos é o mais importante na formação do educando. É quando ela constrói os principais instrumentos interiores de que se servirá, primeiro de modo inconsciente e de progressiva consciência, para se relacionar com a chamada realidade exterior. Embora não pareça a muitos adultos, esta é seguramente a fase mais decisiva da vida. O tempo todo a criança age, descobrindo, inventando, resistindo, perguntando e socializando.

A Educação Infantil corresponde à educação dispensada desde o nascimento até os cinco anos de idade, aproximadamente.

Considerada como etapa essencial, é ela que dá fundamentos primordiais ao desenvolvimento da criança. Como etapa inicial dentro de dimensão de permanente suporte em todas as etapas da vida do homem, a educação infantil torna-se muito importante para o





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

desenvolvimento coordenado no plano físico, psíquico, cognitivo e social da criança.

O potencial que a criança traz ao nascer, num processo interativo com as condições oferecidas pelo meio ambiente, irá encaminhar o seu grau de desenvolvimento, sua maneira de sentir, pensar e agir. Sem saúde, alimentação, atenção e estímulo, a criança morre ou fica atrasada em seu desenvolvimento.

Brincar fornece à criança a possibilidade de construir uma identidade autônoma, cooperativa e criativa. A criança que brinca adentra ao mundo do trabalho, da cultura e dos afetos pela via de representação e da experimentação.

A brincadeira é um espaço educativo fundamental da infância.

Ao contrário do que se acredita, nenhuma criança nasce sabendo brincar. Os bebês tem que aprender a brincar com seus semelhantes, adultos ou crianças mais velhas.

O movimento e as sensações do movimento são os primeiros divertimentos que os adultos oferecem as crianças. No início, os bebês podem ser objetos de prazer dos adultos, seus bonecos ou brinquedos. No entanto, as crianças não recebem passivamente essa atenção dos adultos. Eles interagem com eles, através do olhar, com sorrisos imitando os gestos aprendidos. (ABROMOWICZ E WAJSKOP, 1999, p. 56).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A Educação Infantil oportuniza situações em que a criança “amplia os seus conhecimentos, desenvolve a experiência e a consciência da própria capacidade de aprender, o gosto pela investigação e pela descoberta, a própria capacidade de escolha, o espírito crítico, o pensamento, a expressão pessoal e grupal através das mais variadas formas, registrando-se inclusive sua introdução no processo de descoberta e utilização da linguagem escrita.”

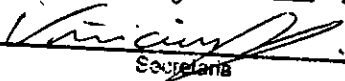
S.S., 16 de março de 2009.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador



Recebido em

18 de março de 09

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 19, 03, 09

Presidente





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 072/2009

Trata-se de PL que "Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do Município de Sorocaba", de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

O *Art. 1º* do projeto institui no município o programa de *auxílio-creche* "as crianças não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de Sorocaba"; o *Art. 2º* refere as condições de acesso ao programa; o *Art. 3º* estabelece o valor do auxílio-creche às crianças que atenderem às condições do art. 2º, de "1/2 (meio) salário mínimo durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal", seguindo-se as cláusulas *financeira* e de *vigência* da Lei, ou seja, "entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010" (arts. 4º e 5º).

A matéria concerne à instituição de programa social no Município, mediante a concessão de auxílio-creche correspondente a meio salário mínimo às crianças não atendidas na rede pública municipal, auxílio esse que perdurará até o efetivo acesso da criança a esse direito.

Consoante estabelece a Carta Magna, a educação é *direito* de todos (art. 205), e o correspondente *dever* do Estado em efetivá-lo compreende a *garantia* de "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade" (art. 208, IV, com a redação dada pela EC nº 53/06).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Ao *Município* compete atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) igualmente prevê o *dever* do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade (art. 54, inc. IV), sendo que a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* foi alterada pela Lei nº 11.096, de 6 de fevereiro de 2006, fixando a idade de seis (6) anos para o início do ensino fundamental obrigatório, e este alterado para nove (9) anos o seu período de duração.

Consoante estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Diretrizes e Bases da Educação Nacional*) na Seção II-Da Educação Infantil, nos arts. 29 e 30, ora transcritos:

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade."

É de se destacar que aos direitos de crianças e adolescentes deve ser conferida absoluta *prioridade*, por força do disposto no art. 227 da Magna Carta, entre os quais se destaca o direito à educação.

A Lei Orgânica do Município, no Capítulo II-DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, a respeito do assunto, estabelece no art. 140 que:

"Art. 140. O Município manterá:

I - ...

II - ...

III – atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;"



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

A criação de programa social de concessão de auxílio-creche às crianças não matriculadas na rede pública municipal, por falta de vagas, inobstante os elevados propósitos do parlamentar autor da proposição, constitui prerrogativa legislativa reservada do sr. Prefeito Municipal, pois diz respeito à *organização, direção e execução de serviços da Administração*, revelando *aumento de despesas*, e a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 5º, Constituição Paulista).

Com respeito às atribuições específicas do Chefe do Executivo, estabelece o art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável por simetria no âmbito do Município, o seguinte:

“Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - ...

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

...

XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

...

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

...

XVII – enviar a Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;”

Busca a proposição sob exame compelir o Poder Executivo a implementar política pública determinada, revelando aumento de despesas, o que é vedado por via parlamentar, estabelecendo o art. 25 *caput* da Constituição do Estado de São Paulo que “Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Desse modo, verifica-se que o programa de auxílio-creche, para a pertinente normatização, refere matéria de iniciativa legislativa do sr. Prefeito Municipal, mesmo porque gera despesas, comprometendo recursos cuja gestão é da competência do Chefe do Executivo.

Conclui-se pela ocorrência de vício de iniciativa da proposição, por afronta ao princípio da separação de poderes, afigurando-se a inconstitucionalidade formal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 31 de março de 2009.

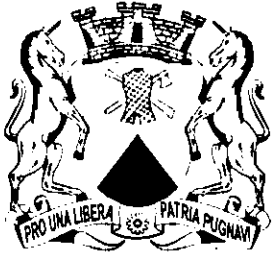
*Claudinei José Gusmão Tardelli*

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 072/2009, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que institui o Programa auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
 RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
 PL 072/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "Institui o programa auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma visa instituir um programa social no Município, mediante a concessão de auxílio-creche correspondente a meio salário mínimo às crianças não atendidas na rede de creche pública municipal durante o período em que não tiverem acesso a esse direito.

Sobre a matéria, a LOMS estabelece o seguinte:

"Art. 140. O Município manterá:

...

III - atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;"

Verifica-se que o PL padece de vício de inconstitucionalidade, pois o mesmo ao conceder auxílio-creche às crianças não matriculadas por falta de vagas na rede pública municipal, está compelindo o Poder Executivo a implementar um programa de governo determinado, gerando aumento de despesa, o que é vedado ao parlamentar, nos termos do disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Ressalta-se que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois somente ele tem competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).

Assim, a existência de uma indevida interferência por parte do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo é irremediavelmente incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, expresso no art. 2º, da Constituição Federal e no Art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 15 de abril de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*

  
ANSELMO KOLIM NETO  
*Membro-Relator*



PROJETO enviado ao Executivo *SO. 27/09*  
para manifestação.

EM 14 / 05 / 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: *Antônio* *SO. 59/2013*

Portanto ~~indeterminadas~~ Sessões  
EM 01 / 10 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA *SO. 11/2014*  
DESPACHO

*Secretaria de Assessoria de Missões*  
*de Justiça / Voltas / Comissões*  
EM 13 / 03 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

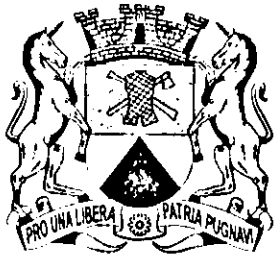
**1ª DISCUSSÃO** *SC. 35/2014*

APROVADO  REJEITADO

EM 24 / 04 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0381

Sorocaba, 14 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei nº 72/2009, de autoria do Edil Francisco França da Silva, *que institui o Programa auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Doutor VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



**2ª DISCUSSÃO** 50.31/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 29.05.2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

SGP/GP-359/09

CÓPIA AO VEREADOR  
EM 13/11/2009

Sorocaba, 11 de novembro de 2009.

Senhor Presidente,

J. AO PROJETO  
EM 1/11/2009  
JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 381/2009, datado de 18/05/2009, através do qual nos foi encaminhado cópia do Projeto de Lei nº 72/2009, de autoria do nobre Edil FRANCISCO FRANÇA DA SILVA, que institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

Referente ao Projeto, informamos que a ampliação de creche através de construção de prédios e ampliação das unidades escolares é um programa de governo, e esta administração até o final do mandato, atenderá mais de 3 mil crianças.

O presente Projeto de Lei acarreta ônus para a Prefeitura que não constam no orçamento.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

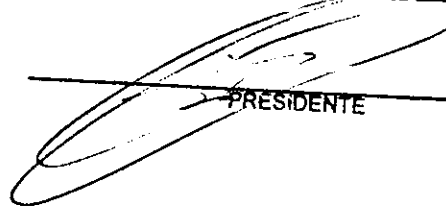
VITOR LIPPI  
Prefeito

Kenise  
13/11/09

Exmo. Sr.  
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA - SP

ma.

Projeto RETIRADO a pedido do SG. 36/14  
Vereador: autor  
Por 5 (cinco) Sessões  
EM 24 1 09 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 72/2009, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2014.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
Presidente

*manifesto  
em  
plenária*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 72/2009, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 18/ de março de 2014.

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Presidente*

  
RODRIGO MAGANHATO  
*Membro*

  
MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0488

Sorocaba, 29 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163 e 164/2014, aos Projetos de Lei nºs 482/2013, 21, 95/2014, 433, 343/2013, 82, 83, 191, 195, 219/2014, 79/2009, 176/2010, 246, 238 e 350/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## AUTÓGRAFO Nº 160/2014

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº 72/2009, DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 2º Terão acesso ao Programa:

- I - as crianças em idade de atendimento em creches;
- II - comprovado o vínculo empregatício dos pais;
- III - comprovar rendimento familiar de até 3 (três salários mínimos) e;
- IV - não serem atendidas pelo Município.

Parágrafo único. Os itens citados neste artigo são cumulativos.

Art. 3º As crianças que atenderem ao disposto no art. 2º receberão auxílio-creche de ½ (meio) salário mínimo durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º janeiro de 2010.







# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 20/2014 (CMS) Sorocaba, 23 de Junho de 2014.

VETO Nº 22/2014  
Processo nº 16.787/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 24 JUN. 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do Inciso V, do Artigo 61, combinado com os parágrafos do Artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 72/2009, Autógrafo nº 160/2014, de iniciativa do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

O Projeto de Lei 72/2009 "Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do Município de Sorocaba e dá outras providências".

Conforme informações da Secretaria de Educação "A proposta do programa requer financiamento e orçamento específicos que a referida Lei não indica".

Por se tratar de matéria que acarreta aumento de despesas deve ser respeitado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LC 101/00, quando a necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário e declaração de adequação orçamentária, especialmente por se tratar de despesa de caráter contínuo.

Na mesma esteira, também não foi atendido o disposto no Art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Outrossim, as medidas a serem adotadas no citado Projeto de Lei são tipicamente administrativas e por esta razão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, logo padece o citado Projeto de vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal).

Diante do exposto, vemos que existe uma indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Poder Executivo o que torna o PL incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, esculpido no Art. 2º da CF, 5º da CESP, configurando inconstitucionalidade formal, não passível de convalidação.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 22 Aut 160 2014 e PL 72 2009

EXATIDÃO SENAL

-24-Jun-2014-09:01-13668-1/2

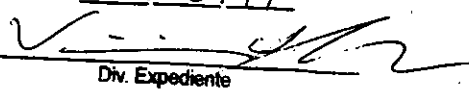
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente

24 de Junho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 26106114



Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

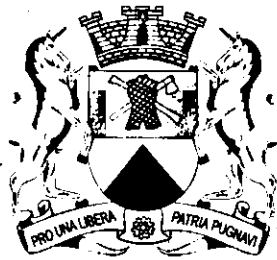
**SOBRE:** o Veto nº 20/2014 (Autógrafo nº 160/2014) ao Projeto de Lei nº 72/2009, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que institui o Programa auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de junho de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 20/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 20/2014 ao Projeto de Lei nº 72/2009 (AUTÓGRAFO 160/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 72/2009, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional e ilegal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que a proposição não atendeu ao art. 25 da Constituição Estadual, nem tampouco aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como é incompatível com o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal, configurando inconstitucionalidade formal (fls. 22).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 30 de junho de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VOTO EM SEPARADO VETO TOTAL Nº 20/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 20/2014 ao Projeto de Lei nº 72/2009 (AUTÓGRAFO 160/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 72/2009, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional e ilegal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que a proposição não atendeu ao art. 25 da Constituição Estadual, nem tampouco aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como é incompatível com o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal, configurando inconstitucionalidade formal (fls. 22).

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que é dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, conforme determina o art. 54, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto nº 20/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC):

S.S., 2 de julho de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente



**VETO** 50.43/2014.

ACEITO

REJEITADO

EM 15 / 07 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 20-2014 ao PL 72-2009 - DISC UNICA**

**Reunião :** SO 43/2014  
**Data :** 15/07/2014 - 11:56:00 às 12:00:25  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Único  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Presentes** 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:57:50
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:58:22
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:57:52
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:58:14
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:57:53
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:57:44
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:57:56
HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:57:57
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:59:54
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:57:35
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Não Votou	
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:57:49
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:00:07
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:58:30
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:57:51
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:57:48
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:57:51
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:58:01
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:58:00
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:00:18

**Totais da Votação :**

SIM	NÃO	TOTAL
3	16	19

**Resultado da Votação :** REJEITADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0649

Sorocaba, 15 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 20/2014, ao Projeto de Lei nº 72/2009, Autógrafo nº 160/2014, de autoria do Edil Francisco França da Silva, *que institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

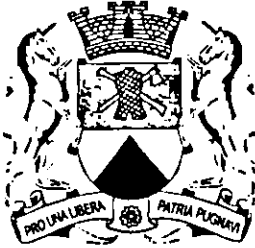
**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0655

Sorocaba, 18 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto:  
*"Leis nºs 10.903 e 10.904/2014, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 10.903 e 10.904/2014, de 18 de julho de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## LEI Nº 10.903, DE 18 DE JULHO DE 2014

Nº

**Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.**

Projeto de Lei nº 72/2009, de autoria do Vereador Francisco França da Silva

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 2º Terão acesso ao Programa:

- I - as crianças em idade de atendimento em creches;
- II – comprovado o vínculo empregatício dos pais;
- III - comprovar rendimento familiar de até 3 (três salários mínimos) e;
- IV – não serem atendidas pelo Município.

Parágrafo único. Os itens citados neste artigo são cumulativos.

Art. 3º As crianças que atenderem ao disposto no art. 2º receberão auxílio-creche de ½ (meio) salário mínimo durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra vigor em 1º janeiro de 2010.





# Câmara Municipal de Sorocaba

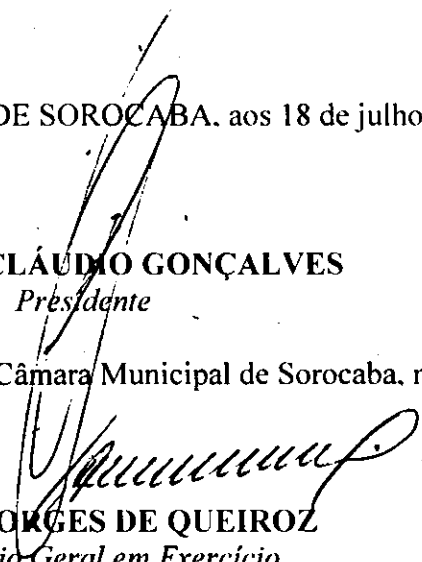
Estado de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de julho de 2014.

Nº

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
**ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ**  
*Secretário Geral em Exercício*

## JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, prevê como direito social básico, a educação, dispondo, ainda, em seu artigo 227, ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação ....além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

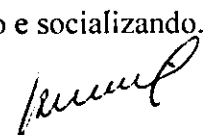
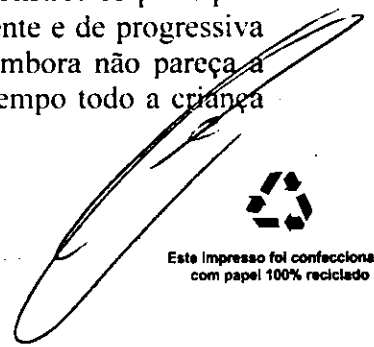
CONSIDERANDO ainda que, a CF, art. 208, IV, na redação dada pela EC nº. 53/2006, dispõe direito a atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

CONSIDERANDO que a educação infantil representa benefício constitucional indisponível, que, deferida às crianças, as estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola.

CONSIDERANDO que essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças até 5 (cinco) anos de idade, o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, injustamente, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto Constitucional.

Neste contexto, e, conforme o disposto no artigo 211, § 2º, da CF, "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil";

Solicito aos nobres colegas a aprovação do presente projeto de lei, pois, o período de 0 à 5 anos é o mais importante na formação do educando. É quando ela constrói os principais instrumentos interiores de que se servirá, primeiro de modo inconsciente e de progressiva consciência, para se relacionar com a chamada realidade exterior. Embora não pareça a muitos adultos, esta é seguramente a fase mais decisiva da vida. O tempo todo a criança age, descobrindo, inventando, resistindo, perguntando e socializando.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

A Educação Infantil corresponde à educação dispensada desde o nascimento até os cinco anos de idade, aproximadamente.

Considerada como etapa essencial, é ela que dá fundamentos primordiais ao desenvolvimento da criança. Como etapa inicial dentro de dimensão de permanente suporte em todas as etapas da vida do homem, a educação infantil torna-se muito importante para o desenvolvimento coordenado no plano físico, psíquico, cognitivo e social da criança.

O potencial que a criança traz ao nascer, num processo interativo com as condições oferecidas pelo meio ambiente, irá encaminhar o seu grau de desenvolvimento, sua maneira de sentir, pensar e agir. Sem saúde, alimentação, atenção e estímulo, a criança morre ou fica atrasada em seu desenvolvimento.

Brincar fornece à criança a possibilidade de construir uma identidade autônoma, cooperativa e criativa. A criança que brinca adentra ao mundo do trabalho, da cultura e dos afetos pela via de representação e da experimentação.

A brincadeira é um espaço educativo fundamental da infância.

Ao contrário do que se acredita, nenhuma criança nasce sabendo brincar. Os bebês tem que aprender a brincar com seus semelhantes, adultos ou crianças mais velhas.

O movimento e as sensações do movimento são os primeiros divertimentos que os adultos oferecem as crianças.

No início, os bebês podem ser objetos de prazer dos adultos, seus bonecos ou brinquedos. No entanto, as crianças não recebem passivamente essa atenção dos adultos. Eles interagem com eles, através do olhar, com sorrisos imitando os gestos aprendidos. (ABROMOWICZ E WAJSKOP, 1999, p. 56).

A Educação Infantil oportuniza situações em que a criança "amplia os seus conhecimentos, desenvolve a experiência e a consciência da própria capacidade de aprender, o gosto pela investigação e pela descoberta, a própria capacidade de escolha, o espírito crítico, o pensamento, a expressão pessoal e grupal através das mais variadas formas, registrando-se inclusive sua introdução no processo de descoberta e utilização da linguagem escrita."

*Assinado*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de julho de 2014.

**ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ**  
Secretário Geral em Exercício





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.645

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 10.903, DE 18 DE JULHO DE 2014

Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 72/2009, de autoria do Vereador Francisco França da Silva

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 2º Terão acesso ao Programa:

I - as crianças em idade de atendimento em creches;

II - comprovado o vínculo empregatício dos pais;

III - comprovar rendimento familiar de até 3 (três salários mínimos) e;

IV - não serem atendidas pelo Município.

Parágrafo único. Os itens citados neste artigo são cumulativos.

Art. 3º As crianças que atenderem ao disposto no art. 2º receberão auxílio-creche de ½ (meio) salário mínimo durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra vigor em 1º janeiro de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de julho de 2014.

Nº

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ  
*Secretário Geral em Exercício*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.645

FOLHA 2 DE 3

**JUSTIFICATIVA:**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, prevê como direito social básico, a educação, dispondo, ainda, em seu artigo 227, ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação ...além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

CONSIDERANDO ainda que, a CF, art. 208, IV, na redação dada pela EC nº. 53/2006, dispõe direito a atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:

CONSIDERANDO que a educação infantil representa benefício constitucional indisponível, que, deferida às crianças, as estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola.

CONSIDERANDO que essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças até 5 (cinco) anos de idade, o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, injustamente, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto Constitucional.

Neste contexto, e, conforme o disposto no artigo 211, § 2º, da CF, “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”;

Solicito aos nobres colegas a aprovação do presente projeto de lei, pois, o período de 0 à 5 anos é o mais importante na formação do educando. É quando ela constrói os principais instrumentos interiores de que se servirá, primeiro de modo inconsciente e de progressiva consciência, para se relacionar com a chamada realidade exterior. Embora não pareça a muitos adultos, esta é seguramente a fase mais decisiva da vida. O tempo todo a criança age, descobrindo, inventando, resistindo, perguntando e socializando.

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.645

FOLHA 3 DE 3

Nº

A Educação Infantil corresponde à educação dispensada desde o nascimento até os cinco anos de idade, aproximadamente.

Considerada como etapa essencial, é ela que dá fundamentos primordiais ao desenvolvimento da criança. Como etapa inicial dentro de dimensão de permanente suporte em todas as etapas da vida do homem, a educação infantil torna-se muito importante para o desenvolvimento coordenado no plano físico, psíquico, cognitivo e social da criança.

O potencial que a criança traz ao nascer, num processo interativo com as condições oferecidas pelo meio ambiente, irá encaminhar o seu grau de desenvolvimento, sua maneira de sentir, pensar e agir. Sem saúde, alimentação, atenção e estímulo, a criança morre ou fica atrasada em seu desenvolvimento.

Brincar fornece à criança a possibilidade de construir uma identidade autônoma, cooperativa e criativa. A criança que brinca adentra ao mundo do trabalho, da cultura e dos afetos pela via de representação e da experimentação.

A brincadeira é um espaço educativo fundamental da infância.

Ao contrário do que se acredita, nenhuma criança nasce sabendo brincar. Os bebês tem que aprender a brincar com seus semelhantes, adultos ou crianças mais velhas.

O movimento e as sensações do movimento são os primeiros divertimentos que os adultos oferecem as crianças.

No início, os bebês podem ser objetos de prazer dos adultos, seus bonecos ou brinquedos.

No entanto, as crianças não recebem passivamente essa atenção dos adultos. Eles interagem com eles, através do olhar, com sorrisos imitando os gestos aprendidos. (ABROMOWICZ E WAJSKOP, 1999, p. 56).

A Educação Infantil oportuniza situações em que a criança “amplia os seus conhecimentos, desenvolve a experiência e a consciência da própria capacidade de aprender, o gosto pela investigação e pela descoberta, a própria capacidade de escolha, o espírito crítico, o pensamento, a expressão pessoal e grupal através das mais variadas formas, registrando inclusive sua introdução no processo de descoberta e utilização da linguagem escrita”.

Nº

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de julho de 2014.

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ  
Secretário Geral em Exercício





**Lei Ordinária nº: 10903****Data : 18/07/2014****Classificações : Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.****LEI Nº 10.903, DE 18 DE JULHO DE 2014****(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2178025-16.2014.8.26.0000)****Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.****Projeto de Lei nº 72/2009 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 2º Terão acesso ao Programa:

I - as crianças em idade de atendimento em creches;

II – comprovado o vínculo empregatício dos pais;

III - comprovar rendimento familiar de até 3 (três salários mínimos) e;

IV – não serem atendidas pelo Município.

Parágrafo único. Os itens citados neste artigo são cumulativos.

Art. 3º As crianças que atenderem ao disposto no art. 2º receberão auxílio-creche de ½ (meio) salário mínimo durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra vigor em 1º janeiro de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de julho de 2014.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ**

Secretário Geral em Exercício

**TERMO DECLARATÓRIO:**

A presente Lei nº 10.903 de 18 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2015.0000123807

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2178025-16.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GUERRIERI REZENDE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUERRIERI REZENDE (Presidente), FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SILVEIRA PAULILO, ELLIOT AKEL, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

**Roberto Mortari**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 30.050 – DESEMBARGADOR ROBERTO MORTARI

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2178025-16.2014.8.26.0000

Requerente : Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, que “Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba”. Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, visando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.903, de 18 de julho de 2014, daquela localidade, que “Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba”.

Sustenta-se, em síntese, que a referida lei, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que versa sobre matéria afeta à administração do município, sem que tenha sido observada a competência privativa do Chefe do Executivo local, criando ainda despesa retroativa, a ser suportada pelo erário municipal, sem indicação da respectiva fonte de custeio.



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Haveria, pois, afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 24, § 5º, I, 25 e 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e aos artigos 2º, 61, § 1º, 63, I, e 84, II e III, da Constituição Federal.

A liminar postulada foi deferida, para suspender a eficácia da Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, até o final julgamento da ação.

Seguiu-se regular processamento. Foram colhidas as informações do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba. A douta Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa do ato normativo atacado. A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela procedência da ação.

Esse, no essencial, o relatório.

A Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, do Município de Sorocaba cuidou de instituir “o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba”, estabelecendo em favor das mesmas o pagamento de meio salário mínimo, mediante o preenchimento de certos requisitos, durante o período em que permanecerem sem atendimento.

Trata-se, à evidencia, de ato normativo que tem ingerência direta na gestão administrativa, na medida em que se propõe a disciplinar um programa governamental, versando mesmo sobre matéria que está diretamente relacionada com a administração do município.



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ocorre que, a teor do artigo 47, II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, que se aplica aos municípios a teor do artigo 144 da Carta Bandeirante, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência para disciplinar matéria típica de gestão municipal, inclusive, e se necessário, mediante a formulação de projeto de lei que a tanto se proponha. A iniciativa legislativa, nessa hipótese, é a ele reservada.

Consoante anotou a propósito a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 226/235):

*“(...) A instituição de um programa municipal na área da educação infantil (creches públicas) é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do executivo, porque disciplina programa governamental*

*Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.*

*(...)*

*A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro poder (...), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.*

*(...)*

*Criar programas e disciplinar serviços públicos –*



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

*precisamente o que se verifica na hipótese em exame – é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo (...)”.*

Como a Lei Municipal guerreada é de iniciativa parlamentar, patente o vício de iniciativa, que traduz ofensa ao princípio da separação dos poderes (CESP, art. 5º), e conduz à inconstitucionalidade do ato normativo.

E não é só. Nem ao menos cuidou o legislador municipal de atentar para as regras contidas nos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual.

Por conta disso, acabou por instituir novas despesas para a Municipalidade, sem indicar a respectiva fonte de custeio, circunstância que também conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei.

Na dicção do ilustre Subprocurador-Geral de Justiça oficiante, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, “(...) *A norma combatida, ao impor ao Município o encargo de conceder 'auxílio-creche', preenchidos os requisitos, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal, não indicou especificamente os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos, que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cujo desenvolvimento demanda meios financeiros que não foram previstos (...)”.*



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

De rigor, pois, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, do Município de Sorocaba.

Assim, por tais fundamentos, julga-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.903, de 18 de julho de 2014, daquela localidade. Comunique-se.

**ROBERTO MORTARI**

**Relator**